
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 11.212, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre vantagens funcionais dos membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará são devidas, cumulativamente com os subsídios, as verbas e vantagens previstas nesta Lei.

Art. 2º Após cada triênio ininterrupto de exercício, o Procurador de Contas fará jus à licença-prêmio de 60 (sessenta) dias.

§ 1º As licenças-prêmio não usufruídas, em regra, serão indenizadas por ocasião da exoneração, aposentadoria ou morte do Procurador de Contas.

§ 2º Fica permitida a conversão em pecúnia das licenças-prêmio adquiridas e não gozadas pelos Procuradores em atividade, respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição, observada a ordem cronológica dos pedidos para fins de pagamento.

Art. 3º O Procurador de Contas adquire direito à férias anuais de 60 (sessenta) dias, a cada exercício.

§ 1º É facultada a conversão de 1/3 (um terço) de cada período de férias em pecúnia, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento à Presidência do Tribunal de Contas do Estado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do efetivo gozo.

§ 2º As férias não usufruídas pelo Procurador de Contas por absoluta necessidade de permanência no serviço, poderão ser convertidas em indenização equivalente ao valor integral do subsídio, sem prejuízo do recebimento do terço constitucional, por cada mês de férias não usufruídas.

§ 3º À Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará compete a concessão de férias aos Procuradores de Contas, obedecidas as regras estabelecidas no âmbito do Tribunal.

§ 4º Por ato excepcional da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fundamentado na necessidade de serviço, poderá o Procurador de Contas ter suspenso o gozo de férias com direito a optar pela fruição em outra oportunidade.

Art. 4º Pelo desempenho das funções de Procurador-Geral de Contas, Subprocurador Geral de Contas, Corregedor Ministerial, Ouvidor Ministerial, Coordenador de Acompanhamento de Decisões Executórias, Coordenador de Consensualidade e Coordenadores das Temáticas Especializadas, serão pagas gratificações mensais, no

valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos subsídios, sem direito à incorporação e vinculada ao tempo de exercício, na forma estabelecida nesta Lei e respeitado o teto constitucional.

Art. 5º É devida aos Procuradores de Contas a gratificação por acúmulo de acervo processual.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao (à) Procurador(a) de Contas;

II - acervo processual excedente: o volume de processos distribuídos e vinculados ao (à) Procurador(a) de Contas, em quantitativo superior ao limite anual estabelecido;

III - acumulação de acervo processual: assunção de acervo processual excedente.

§ 2º A gratificação de acúmulo de acervo processual será regulamentada por ato próprio do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 36.399, DE 15/10/2025.

***Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.**